

Setor de Planejamento das Contratações



#### COMISSÃO DE LICITAÇÕES

#### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:

**DECISÓRIO** 

FEITO:

RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

PREGÃO ELETRONICO Nº. PCS-01.300522-SESA

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA O HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA/CE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA

SECRETARIA DE SAÚDE.

MOTIVO:

INABILITAÇÃO.

PROSESSO nº.

PCS-01.300522-SESA

• RECORRENTE

LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - "LOTUS"

RECORRIDO:

CARLA MARIA OLIVEIRA TIMBÓ - PREGOEIRA.

#### I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES -

Trata-se do recurso administrativo impetrado pela empresa **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan, 45, Fraron, Pato Branco- Estado do Paraná, CEP: 85.503-380, representada pelo Sr. Marco Antonio Choinski, inscrito no CPF nº 770.244.519-04 contra sua DESCLASSIFICAÇÃO deliberada pela Pregoeira do Município de Santa Quitéria-CE, Sra. Carla Maria Oliveira Timbó e membros.

# <u>II - DAS FORMALIDADE LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANALISE</u> <u>DO RECURSO –</u>

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 10.520/02 aplicando subsidiariamente a Lei de Licitações nº 8.666/93, desse modo,



#### ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA

Setor de Planejamento das Contratações



observou-se ainda os regulamentos que regem o Pregão na Forma Eletrônica, o Decreto Federal nº 10.024/2019 em seu Art. 44°, em cumprimento aos **requisitos** das contrarrazões.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

## § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. (grifei).

- § 2° Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifei).
- § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.
- § 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Perquirindo, observa-se que a impetrante manifestou sua petição através da Plataforma Eletrônica que ocorreu o Certame Licitatório (Bolsa Nacional de Compras) no dia 26/08/2022, às 15h13min, considerando que o encerramento da realização da sessão se deu no dia 23/08/2022, o presente recurso apresenta-se TEMPESTIVO com prazo de encerramento para o dia 26/08/2022, e CONTRARRAZÕES até o dia 31/08/2022, este último, no mérito não sendo conhecido até o presente momento.

Em seu turno, registra-se o que de fato ocorreu foi à DESCLASSIFICAÇÃO da empresa LOTUS haja vista o licitante não atender as especificações técnicas do Edital.

#### III - DOS FATOS:

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:



## ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA

Setor de Planejamento das Contratações



Como é sabido, a empresa peticionante manifestou a intenção de apresentar recurso à decisão que determinou sua desclassificação do certame por não atender as especificações técnicas do edital. Na ocasião, foi solicitada a apresentação das razões que levaram a sua desclassificação, já que a decisão apenas constou que a empresa não teria cumprido com as determinações do edital.

Ocorre que, até o presente momento não foram disponibilizadas as razões técnicas, de modo que a decisão de desclassificação permanece omissa e não fundamentada.

Nesse contexto, é imperioso destacar que qualquer decisão proferida em um certame deve constar expressamente a motivação fundamentada que justifique a posição adotada. No caso em apreço, a empresa peticionante está obstada de exercer qualquer defesa, na medida em que não sabe quais aspectos técnicos foi desclassificada.

Ora, é sabido que a Administração Pública tem o dever de expor as razões de fato e de direito que a levaram a expedir um determinado ato administrativo. Tal determinação é um dos princípios basilares do Estado de Direito previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição e regulamentado pela Lei federal n. 8.666/93 que impõe que a Administração Pública deve assegurar aos interessados o contraditório e a ampla defesa, para depois proferir sua decisão devidamente fundamentada indicando os motivos que levaram à anulação ou revogação da licitação. •

Como se nota no caso em tela, não foi oportunizado a peticionante as razões de desclassificação, obstando a apresentação de oposição e esclarecimentos, o que ofende os princípios constitucionais do contraditório e da ampla

Assim, a empresa peticionante tem o direito à conhecer das razões de desclassificação e a Contratante tem o dever legal de fundamentar sua decisão, razão pela qual, requer-se a disponibilização das razões técnicas que fundamentaram a decisão.

Outrossim, esclarecemos que o prazo para interposição do recurso só deverá ser iniciado da data da disponibilização do documento.

Analisada as razões do recurso apresentado pela empresa LOTUS, depreende-se que a recorrente deseja conhecer as razoes de sua desclassificação, pois a pregoeira apenas constou que a empresa não tinha cumprido com as determinações do edital, sendo solicitado a pregoeira e até o presente momento não foram





Setor de Planejamento das Contratações



disponibilizado as razões técnicas, de modo que a decisão permanece omissão e não fundamentada.

#### IV -DO MÉRITO:

Pois bem, contemplando as expressões ora externadas, notadamente percebe-se que a impetrante não observou atentamente a mensagem trazida pela pregoeira via chat, ao informar que o licitante "LOTUS não atendeu as especificações constantes do Termo de Referência". Ora nobre impetrante em primeiro momento, ao perlustrar a mensagem da pregoeira tem se a imaginar que algo na proposta de preços da recorrente divergiu com as especificações do projeto básico, ou seja, ao momento da proclamação de sua desclassificação, como é sabido, nem sempre o campo de informação do sistema abarca todo texto expondo a razão pela qual ocasionou a desclassificação do licitante, devendo a pregoeira anunciar de forma resumida o que de fato ocorreu seguido do item editalício descumprido, conforme o caso. Pois bem a fim de demonstrar total transparência e o direito da recorrente conhecer sua desclassificação, passamos a detalhar o que de fato ocorreu, ao anunciar sua desclassificação, Vejamos a comunicação via chat:



Pois bem, a recorrente, em desavindo ao supramencionado termos que o Edital em referência determina em seu item 5 do Termo de Referência, não se atentou em incluir, ou mesmo propositalmente não dispondo do insumo, não se fez possível encontrar nas especificações técnicas o item "NO-BREAK" obrigatório, de acordo

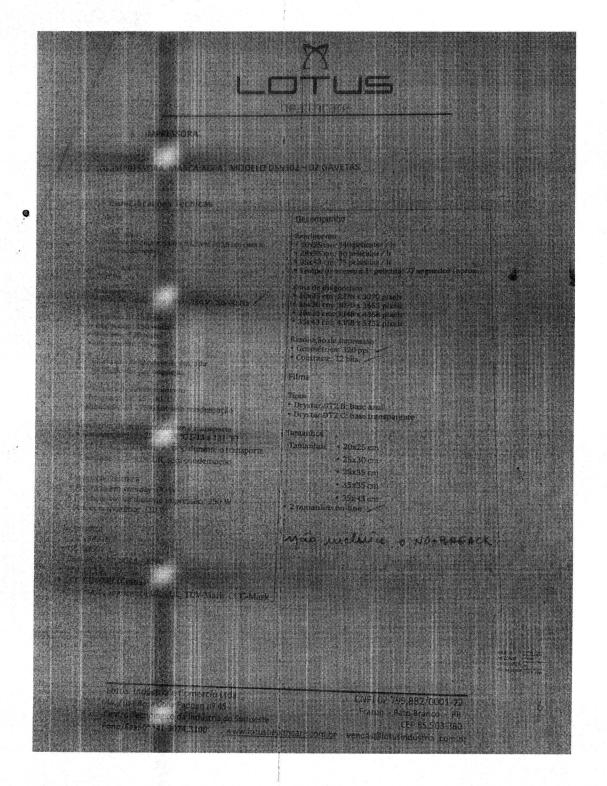
1



Setor de Planejamento das Contratações



com o TR, descumprindo o Edital, por conseguinte o principio da vinculação instrumento convocatório, tornando-a DESCLASSIFICADA.





Setor de Planejamento das Contratações



Com a devida vênia, assertivamente é nítido que a recorrente não se atentou nas especificações técnicas do equipamento em sua totalidade, o que indubitavelmente comprova-se que o produto cotado não atende as descrições do item 05 do Termo de Referência, anexo do edital, já que o referido equipamento cotado é de complexidade tecnologicamente inferior ao produto ora almejado.

Vasta é a Jurisprudência nesta esteira, e benevolente esclarecer que o julgamento da licitação baseia-se em Princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

Ö

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Informamos-lhes ainda que, bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quanto a análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1°).

Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.





Setor de Planejamento das Contratações



Vejamos então o que nos diz o Art° 3° da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993:

Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.¹

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

"(...) A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro 2

Já o Ilustre Professor e Doutrinador do Direito Público, Hely Lopes Meirelles:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado".(Hely Lopes, 1997, p. 249) <sup>3</sup>

O sábio Professor Hely Lopes complementa seu raciocínio acerca da licitação dizendo ainda que:



Setor de Planejamento das Contratações



"Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos" 4

Tendo agora aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital. Assim, não poderíamos desviar-se do julgamento com base na Carta Magna em momento.

É perfeitamente natural o desagrado por parte do licitante recorrente de sua DESCLASSIFICAÇÃO, contudo os argumentos expressados em seu recurso acham-se precipitados, quando o mesmo não observa de fato as especificações técnicas e os requisitos ausentes no corpo da proposta (no-break). Ora, sendo que a empresa não apresentou de fato o que o edital exige, portanto não há em se falar que a decisão de desclassificação permanece omissa e não fundamentada.

Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a *legalidade do ato* ou *quanto ao seu mérito*. O princípio ora mencionado está contemplado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, onde é nítida sua benevolência em favor do ente público, tendo em vista que os atos perpetrados pela administração podem ser revistos, e por conseguinte, redefinir tais ações.

(...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades.



## ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA

Setor de Planejamento das Contratações



Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1°, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. <sup>5</sup>

Desta forma, é evidente a benignidade e legalidade deste ato, em resumo, como bem colocado pelo Professor Hely Lopes a administração não pode em hipótese alguma estabelecer critérios habilitatórios no edital e posteriormente afastarse dos mesmos admitindo "descrição" imprópria ou ausentes, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

Em interlocução a súmula explanada acima, no mérito, deverá a empresa recorrente declinar da disputa, **mantendo-a DESCLASSIFICADA**. Sendo que o julgamento de forma contrária afastaria a comissão da obtenção do equipamento propicio aos descritivos do TR e de melhor qualidade, pois nem sempre o menor preço é o mais vantajoso para a administração.

#### V - DA DECISÃO:

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos desconsiderar o que pleiteia a empresa LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, dando JUSTO E LEGAL IMPROVIMENTO AO RECURSO APRESENTADO, para tanto, faço-a declinar do certame licitatório devidamente INABILITADA, submetendo tal decisão a autoridade competente, conforme Legislatura.

Carla Maria Oliveira Timbó Pregoeira do Município